

# Direito Administrativo II:

## Ponto 3: Lei de Improbidade Administrativa e Lei Anticorrupção



**PROF. DR. GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA**

---

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)  
São Paulo (SP), setembro de 2016.

## Sistema legal de defesa da moralidade administrativa

- **Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção;**
  - Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência);
  - Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);
  - Parte penal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/1993;
  - **Lei nº 8.429/1992 - Lei de combate à Improbidade Administrativa;**
  - Crimes contra a Administração Pública no Código Penal (art. 312 e ss).
-

# Sumário de aula

## Lei de Improbidade Administrativa - Lei Federal nº 8.429/1992

### **1. Noções gerais**

1. A tutela da probidade administrativa
2. Bases jurídicas da sanção

### **2. Improbidade Administrativa**

1. Conceitos, natureza jurídica e tipos
2. Elementos constitutivos do ato

### **3. Regime de sanções**

### **4. Aspectos processuais**

### **5. Casos práticos e recentes decisões**

---

# 1. Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal 8.429/1992

## 1.1 Noções gerais sobre a tutela da probidade administrativa

- Probidade: dever constitucional de moralidade na administração
  - Art. 37, *caput* da CRFB;
  - Não se aplica o princípio da insignificância (Resp 892.818/RS - DJe 10/02/2010)
- Não se restringe ao dever de legalidade formal;
- Importa a observância de princípios e preceitos de boa administração;
- Tutela a disciplina interna da Administração Pública;
- Veda o enriquecimento ilícito em função do mandato, cargo ou emprego público;
- Prevê um regime especial de responsabilização administrativa, civil e penal

\*Fonte: JUSTEN FILHO, 2013, p. 1083 e seguintes.

# 1. Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal 8.429/1992

## 1.2 Improbidade administrativa: bases jurídicas da sanção

### CRFB. Art. 37.

- § 4º - Os **atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, **na forma** e gradação previstas em **lei**, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.



**Lei nº 8.429/1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

## 2. Improbidade Administrativa

### 2.1 Conceito doutrinário e natureza jurídica

- A Lei nº 8.429/1992 não oferece conceito, mas tipifica fatos e condutas de improbidade.

*“Ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei” (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1083).*

*(...)*

*“Improbidade é um conceito jurídico indeterminado, o que impede a sua utilização imediata para o sancionamento penal ou administrativo. Faz-se necessário tornar preciso o conteúdo das condutas aptas a configurar ilicitude, o que exigiu a edição de normas legais destinadas a tipificar a conduta reprovável”. (Ibiden, p. 1093/1094).*

- A natureza jurídica do **ato** de improbidade: ilícito de natureza civil e política
- Tratamento conferido à pessoa física

## 2. Improbidade Administrativa

### 2.2 Elementos constitutivos do ato: sujeitos

Art. 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992

**SUJEITO PASSIVO** - Sofrem o ato de improbidade:

- **Entes estatais:** Administração direta ou indireta da União, Estados, Municípios e DF (art. 1º);
- Empresa incorporada ao patrimônio público dos entes federativos (art. 1º)
- Entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício (art. 1º, § ú)

**SUJEITO ATIVO** – Praticam o ato de improbidade:

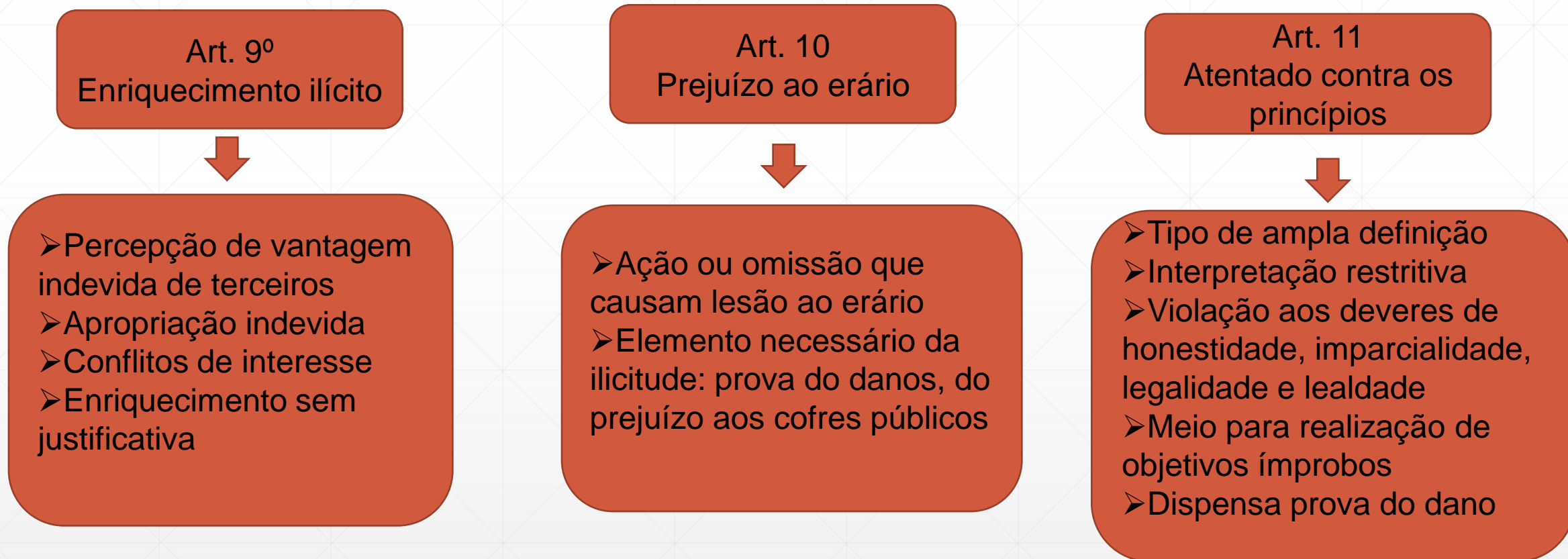
- **Agente público** (art. 2º): todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade da Administração Pública.
- Aquele que, **mesmo não sendo agente público**, induza ou concorra para a prática do ato ou dele se beneficie

PESSOA FÍSICA

## 2. Improbidade Administrativa

### 2.2 Elementos constitutivos do ato: objeto ou tipificações legais

A Lei 8.429/1992 definiu três grupos de infrações:





## 2. Improbidade Administrativa

### 2.2 Elementos constitutivos do ato: elemento subjetivo

#### Jurisprudência relevante

**Regra geral:** caracterização do ilícito de improbidade exige a prática de **ato doloso**.

*“O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, **para que seja reconhecida a tipificação** da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade, **é necessária a demonstração** do elemento subjetivo, consubstanciado pelo **dolo** para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, **ao menos, pela culpa**, nas hipóteses do **art. 10**.”* (REsp 1192056/DF. Dje 26-09-2012)

**Art. 10:** a polêmica sobre os tipos culposos que causam lesão ao erário

*“O elemento culpabilidade, no interior do ato de improbidade, **se apurará sempre a título de dolo, embora o art. 10 da Lei 8.429/92 aluda efetivamente à sua ocorrência de forma culposa**”.* (STJ, AgRg no AREsp 52.383/MG. 1ªT. Dje 28-02-2012)

## 2. Improbidade Administrativa

### 2.2 Elementos constitutivos do ato: polêmica sobre improbidade por culpa

#### Doutrina relevante sobre o art. 10

*“..., a regra é a exigência do elementos subjetivo doloso. A improbidade pressupõe a atuação maliciosa preordenada a obtenção de um resultado conhecido como indevido. (...) ...deve-se ter cautela para **evitar generalização** da configuração da **improbidade sem dolo em todos os casos do art. 10**. Apenas alguns deles é que comportam essa possibilidade. (...) especialmente nas hipóteses em que a **lesão aos cofres** públicos se aperfeiçoa em **virtude da omissão** da adoção de providências indispensáveis à defesa de interesses e bens colocados sob guarda de um agente estatal.”* (JUSTEN FILHO, p. 1096-1097)

- Não é qualquer hipótese de omissão que configura improbidade sem dolo
- A omissão deve ser relevante: deveres especiais e essência de certas funções
- A atuação culposa do sujeito pode conduzir a sua responsabilidade civil e administrativa
- A configuração do ato de improbidade é mais grave: natureza punitiva (penal) de algumas sanções
- Em alguns casos, é evidente o dolo na descrição típica: “frustrar a licitude do processo licitatório”.

## 3. Regime de Sanções

### 3.1 A fonte legal e natureza da sanção por improbidade

- O sancionamento à improbidade é de natureza complexa.
- Natureza jurídica: civil e administrativa, com conotação penal
  - O entendimento quanto à natureza da sanção é jurisprudencialmente divergente
- **Sanções de natureza civil:** dever de ressarcir prejuízos
- **Sanções de natureza administrativa:** perda do cargo ou função
- **Sanções de natureza penal:** (caráter retributivo, aflagrante)
  - perda de cargos eletivos
  - suspensão de direitos políticos
  - Interdição do direito de contratar com a Administração
- **São Comuns a todos os tipos da Lei nº 8.429/1992**
  - Perda da função pública
  - Ressarcimento integral do dano

**Lei nº 8.429/1992. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade **sujeito às seguintes cominações**, que podem ser aplicadas **isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato.**

Os incisos I, II e III fazem respectiva referência aos artigos 9º, 10 e 11 da Lei.

### 3. Regime de Sanções

#### 2.1 Natureza jurídica da sanção por improbidade: jurisprudência

“Não se pode confundir a típica ação de improbidade administrativa, de que trata o art. 17 da Lei nº 8.429/1992, com a ação de responsabilidade civil para anular atos administrativos e obter o ressarcimento do dano correspondente. **Aquela tem caráter repressivo**, já que se destina fundamentalmente, **aplicar sanções político-civil de natureza pessoal** aos responsáveis por atos de improbidade administrativa (art.12)” (STJ. REsp 1163643/SP. Dje 30-03-2010)

“As **sanções** prevista na ação de **improbidade administrativa** possuem **caráter civil**, uma vez que as penas previstas são as de perda dos bens, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar e receber benefícios do Poder Público” (STJ. HC 50.545/AL. Dje 04-09-2006).

## 4. Aspectos processuais da improbidade administrativa

### 4.1 Disposições gerais

#### Procedimento administrativo: (art. 14)

- Representação à autoridade administrativa para apuração de improbidade

#### Intervenção obrigatória do Poder Judiciário (Art. 17)

- Instrumento processual: Ação Civil Pública

#### Legitimidade: (Art. 17)

- Ministério Público
- Pessoa jurídica interessada (art. 1º)

#### A possibilidade de decretação judicial de indisponibilidade de bens: art. 7º c/c art. 16

**Art. 7º** Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, **para a indisponibilidade dos bens do indiciado**

**Art. 16.** Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao **Ministério Público ou à procuradoria do órgão** para que **requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens** do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público

## 4. Aspectos processuais da improbidade administrativa

### 4.2 Prescrição

#### ➤ Os prazos legais (art. 23 da Lei 8.429/1992):

Agente público	Exercício de mandato, comissão e função de confiança	de cargo em função público	Exercício de cargo efetivo ou emprego público	Entidades do art. 1º, § único
Prazo	05 anos		05 anos ou prazo das faltas disciplinares	05 anos
Termo inicial	Término do exercício*		Ciência do fato pela Administração	Prestação de contas final

**CRFB. Art. 37. § 5º** A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

#### ➤ Jurisprudências

- Termo inicial e Reeleição
- Imprescritibilidade

**STJ.** É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de se **contar o prazo prescricional** previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de **reeleição**, a partir do **encerramento do segundo mandato**, considerando a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública (REsp 1290824-MG - DJe 29/11/2013).

**STF.** 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário **são imprescritíveis** (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. (AI 712435 AgR/SP - DJe11-04-2012)

## 4. Aspectos processuais da improbidade administrativa

### 4.3 A Lei de Improbidade e a compatibilidade com outros diplomas e sistemas

➤ Lei dos Crimes de Responsabilidade – Lei nº 1.079/1950

#### Lei nº 8.429/1992

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa** [...] IV - negar publicidade aos atos oficiais;

#### Lei Complementar Federal nº 135/2010

Art. 9º São **crimes de responsabilidade contra a probidade na administração**: 1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

➤ Lei da Ficha Limpa - LC 135/2010

#### Lei nº 8.429/1992

**Art. 20.** A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos **só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória**

#### Lei Complementar Federal nº 135/2010

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] I) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em **juízo** ou **proferida por órgão judicial colegiado**, por **ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, (...)



## 4. Aspectos processuais: Questões divergentes

### Divergência: STF e STJ

- Conflito entre a LIA e da Lei dos Crimes de Responsabilidade

#### STF - RCL 2138 DF (DJ 18-04-2008)

“O sistema constitucional brasileiro **distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos**. A Constituição **não admite a concorrência** entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos”

#### STJ - RCL 2790 SC (DJe 04-03-2010)

“... **não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade**, de qualquer das sanções por **ato de improbidade** previstas no art. 37, § 4.º Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza.”

*“A decisão [STF] reconheceu a impossibilidade de cumulação do regime de improbidade e de crime de responsabilidade. Ora, essa orientação apenas pode ser mantida mediante a definição de que a improbidade apresenta natureza jurídica similar a do crime de responsabilidade. Se o sancionamento à improbidade tivesse natureza exclusivamente administrativa, não existiria qualquer impedimento à sua cumulação com o crime de responsabilidade.”* (JUSTEN FILHO, 2013, p. 1090, comentários nossos)



## 5. Improbidade Administrativa e Lei da Ficha Limpa: recente decisão do STF

### **Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)**

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São **inelegíveis**: I - para qualquer cargo: (...) g) os que **tiverem suas contas** relativas ao exercício de **cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável** que configure ato doloso de improbidade administrativa, **e por decisão irrecorrível do órgão competente, (...)**.”

**A que órgão se refere a decisão irrecorrível deste dispositivo? Ao tribunal de contas ou ao Poder Legislativo? O STF reconheceu repercussão geral a esta questão:**

STF. (RE 848826) DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMO ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA: PODER LEGISLATIVO OU TRIBUNAL DE CONTAS. REPERCUSSÃO GERAL. (...) 2. Constitui questão constitucional com repercussão geral **a definição do órgão competente – Poder Legislativo ou Tribunal de Contas – para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo** que age na qualidade de **ordenador de despesas**, à luz dos arts. 31, § 2º; 71, I; e 75, todos da Constituição. 3. Repercussão geral reconhecida.

**Dje 02-09-2015)**

## 5. Improbidade Administrativa e Lei da Ficha Limpa: recente decisão do STF

Em sessão realizada na data de 10.08.2016, o STF firmou o entendimento em favor do poder legislativo. (Dje 18-08-2016)

"Para os fins do **art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64**, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão**, será exercida pelas **Câmaras Municipais**, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, **cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.**"

## 4. Improbidade Administrativa Procedimento Administrativo Disciplinar

### Ato de improbidade que configure falta grave sujeita a penalidade de demissão

- A demissão pode ser decidida pela Administração, por processo administrativo?
- Ou deve ser levada ao poder judiciário?

STF. Ato de improbidade: **a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário.** Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso ordinário provido (RMS 24699, DJ 01-07-2005).

STJ. **DEMISSÃO APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. Infração disciplinar grave que constitui ato de improbidade é causa de demissão independente de processo judicial prévio.** (...) As improbidades não previstas ou fora dos limites da lei de improbidade ainda quando se recomende a demissão, sujeitam-se à lei estatutária, prevalecendo portanto o art. 132, IV da Lei nº 8.112/90. (MS 15.054/DF, DJe 19-12-2011).

## **5. Caso Celso Russomano: o rito processual e o combate à corrupção**

**STF. Ação Penal 504. O Candidato à prefeitura de São Paulo Celso Russomano (PRB) respondeu a processo penal por desvio de valores do erário público (Art. 312 do Código Penal) foi absolvido em 09/08/2016, por decisão da 2º Turma do STF, que reconheceu falta de tipicidade penal (art. 386, III). Dje 25-08-2016.**

➤ **O então Dep. Federal indicou e admitiu Sandra de Jesus como secretária parlamentar, no período de junho de 1997 a março de 2001, sendo que tal pessoa, aparentemente, não exercia a função.**

➤ **O processo teve marcha conturbada, por intercorrências da prerrogativa de função:**

- Tramitou pelo STF (2008 - Inq 1926) em virtude do foro especial (art. 102, I, b),
- Reconhecida a perda da prerrogativa, o processo foi remetido à justiça de primeira instância.
- Em 2014, foi condenado pela Justiça Federal de São Paulo a dois anos e dois meses de prisão;
- Em 2015, a justiça federal declinou da competência em favor do STF, por força de nova eleição do réu a Deputado Federal (2014).

**Pergunta-se: Como as questões processuais deste caso se apresentam para o tema do combate à corrupção?**

# Sumário de aula

## Lei Anticorrupção - Lei Federal nº 12.846/2013

### **1. Aspectos gerais da Lei Anticorrupção**

1. Contextualização
2. Temas e arcabouço jurídico

### **2. Elementos constitutivos do ato**

1. Sujeitos
2. Objeto: tipicidade
3. Responsabilidade objetiva

### **3. Penalidades**

1. Processo administrativo
2. Processo judicial

### **4. Acordos de Leniência**

### **5. Disposições gerais**

### **6. ADIn 5261/DF**

---

# **1. Aspectos Gerais da Lei Anticorrupção**

## **Contextualização\***

- **Lei n 12.846/2013 atende a compromissos internacionais sobre o tema da corrupção:**
  - Convenção das Nações Unidas sobre Corrupção
  - Convenção Interamericana de Combate à Corrupção
  - Convenção sobre a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE.
- **Supre lacuna jurídica: responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos contra a Administração**
- **Racionalidade estrutural é de ordem econômica: incentivo a boas práticas**
- **Extensão do princípio da moralidade administrativa aos particulares**
- **É mecanismo institucional para imputar custos a pessoas jurídicas como consequência objetiva pelo descumprimento de certas normas legais**

---

\*Fonte: MOREIRA; BAGATIN, 2014.

# 1. Aspectos Gerais da Lei Anticorrupção

## Temas inovadores

- **Responsabilidade objetiva** das pessoas jurídicas (art. 2º)
- **Incentivo ao desenvolvimento de uma cultura de boas práticas empresariais**
- **Desconsideração societária**
- **Responsabilidade solidária do grupo econômico**
- **Acordo de leniência**

## Arcabouço Jurídico

### **Constituição Federal: tutela da moralidade e da ordem econômica**

- 37, caput
- Art. 170

### **Regulamentação**

- União Federal: Decreto nº 8.420/2015
- Estado de São Paulo: Decreto nº 60.106/2014
- Município de São Paulo: Decreto nº 55.107/2014

## 2. Lei Anticorrupção: Elementos constitutivos do ato

### 2.1 Sujeitos do ato de corrupção

**Sujeito Passivo:** Sofre o ato de Corrupção.

**Art. 1º** - Administração pública, nacional ou estrangeira

**Art. 5º § 1º** - Conceito de administração pública estrangeira  
§ 2º Equiparação das organizações públicas internacionais ao conceito.

**Sujeito responsabilizado pelo ato de corrupção.**

- Sociedades empresárias
- Sociedades simples
- Fundações e associações
- Sociedades estrangeiras com sede, filial no Brasil

- **Responsabilidade segue a pessoa jurídica nas suas mutações (art. 4º, *caput* e § 1º)**
- **Responsabilidade Solidária do grupo econômico**

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão **solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.**



## 2. Lei Anticorrupção: Elementos constitutivos do ato

### 2.2 Objeto do ato de corrupção

#### Tipificações: os atos puníveis (art. 5º)

- I- **prometer, oferecer ou dar (...) vantagem indevida** a agente público (...)
- II – (...) **financiar, custear, patrocinar, (...) subvencionar** a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III – (...) utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para **ocultar ou dissimular** seus **reais interesses ou a identidade** dos beneficiários **dos atos praticados**;
- IV - no tocante a **licitações e contratos**: (tipos específicos)
- V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização** (...) de agentes públicos, ou **intervir** em sua atuação, (...)

#### **Os atos de corrupção do art. 5º, inciso IV: Licitações e contratos**

Influência para a responsabilidade objetiva.

## 2. Lei Anticorrupção: Elementos constitutivos do ato

### 2.3 Configuração da responsabilidade objetiva (Art. 2º)

- As pessoas jurídicas **serão responsabilizadas objetivamente** pelos atos lesivos (...) **praticados em seu interesse ou benefício**, exclusivo ou não.
- **Elementos jurídicos da ilicitude:**
  - Interesses ou benefícios à pessoa jurídica
  - Decorrentes de atos lesivos (art. 5º)
  - Conduta do agente (sem vinculação à efetiva responsabilização subjetiva)
- **Possibilidade de defesa à pessoa jurídica: rompimento do nexo causal**

*“A referida lei, em seu artigo 2º, institui uma nova hipótese de responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas. Não obstante, é relevante destacar-se que **não se trata de responsabilidade pelo risco integral**, de sorte que, caso a pessoa jurídica acusada de atos de corrupção logre comprovar **o rompimento do nexo de causalidade do ato com a sua conduta**, não há que se falar na aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19 da Lei;” (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014)*

## 2. Lei Anticorrupção: Questões sobre a responsabilidade do agente

Art. 3º da Lei nº 12.846/2013

Responsabilidade  
objetiva da pessoa  
jurídica



**NÃO DEPENDE DA  
NÃO EXCLUI A**



Responsabilidade  
subjéctiva de qualquer  
pessoa natural  
vinculada ao ilícito

- É necessário identificar a conduta
- Mas a responsabilização subjéctiva do agente tem outro regime de apuração
- Especificidade: atos de corrupção do art. 5º, inciso IV (Licitações e contratos)

*A configuração dos atos de corrupção previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” exige comprovação do **dolo específico do agente para violar a competitividade das licitações** (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014).*

### 3. Lei Anticorrupção: Penalidades

#### Penalidades impostas em Processo Administrativo - Art. 6º

I - multa, no valor de 0,1% a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício (...)

II - publicação extraordinária da decisão condenatória

#### Penalidades impostas em Processo Judicial - Art. 19

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos (...) do poder público: Prazo 1 (um) a 5 (cinco) anos

## **3. Lei Anticorrupção: Penalidades**

### **3.1 Processo administrativo**

#### **➤ A instauração e julgamento (art. 8º)**

- autoridade máxima de cada órgão ou entidade
- Agir de ofício ou mediante provocação
- Necessidade de uma comissão (art. 10)
- Prazo de 180 dias (Art. 10, § 3º. Prorrogável: § 4º)
- Contraditório e a ampla defesa (art. 11 - 30 dias para defesa)
- Dosimetria da imposição de sanção (art. 7º - parâmetros)

#### **➤ A sanção não exclui a obrigação da reparação integral do dano causado (art. 6º, § 3º)**

#### **➤ A personalidade jurídica pode ser desconsiderada no âmbito administrativo (art. 14)**

#### **➤ Encerrado o procedimento: dar conhecimento ao MP sobre eventuais delitos (art. 15)**

## **3. Lei Anticorrupção: Penalidades**

### **3.2 Processo judicial: art. 18 e seguintes**

#### **➤ Legitimidade - art. 19**

- **Ministério Público**

- Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas lesadas

#### **➤ Dissolução compulsória da pessoa jurídica como sanção máxima (art. 19, § 1º)**

#### **➤ Possibilidade de requerimento de indisponibilidade de bens (art. 19, § 4º)**

#### **➤ Possibilidade de cumulação das sanções administrativas do art. 6º (art. 20)**

#### **➤ Rito da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) – art. 21**

## 4. Lei Anticorrupção: Acordos de Leniência

### **Acordos com vistas a cooperação na apuração de atos de corrupção (art. 16)**

Admite-se a celebração do acordo de leniência entre a Administração Pública e as pessoas jurídicas responsáveis pela prática do ato lesivo que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

#### **O que a empresa deve oferecer (art. 16, inciso I e II):**

- a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

#### **O que a empresa pode receber: (art. 16, § 2º)**

- Isenção de publicação da sentença condenatória;
- Isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos do poder público;
- Redução, em até 2/3 (dois terços), do valor da multa aplicável.

## 4. Lei Anticorrupção: Acordos de Leniência

### Requisitos para celebrar (art. 16, § 1º):

- a pessoa jurídica seja **a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar** para a apuração do ato ilícito;
  - a pessoa jurídica **cesse completamente seu envolvimento na infração investigada** a partir da data de propositura do acordo;
  - a pessoa jurídica **admita sua participação no ilícito** e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.
- 
- Não exime do dever de reparar integralmente o dano causado (art. 16, § 3º).
  - Pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico podem firmar o acordo em conjunto (art. 16 § 5º)
  - A proposta de acordo se **torna pública após a sua efetivação** (art. 16, § 6º)
    - salvo no interesse das investigações e do processo administrativo, da Lei nº 12.846/13).



## 4. Lei Anticorrupção: Acordos de Leniência



31/07/2015 17h22 - Atualizado em 31/07/2015 18h34

### Investigada na Lava Jato, Camargo Corrêa fecha acordo de leniência

Acordo foi assinado com o Cade e o MPF nesta sexta-feira (31).  
Objetivo é comprovar cartel na licitação para a construção de Angra 3.

ECONÔMICO  
**Valor**

16/07/2015 às 13h23

### Lava-Jato: Empreiteira UTC propõe acordo de leniência com a CGU

Por Bruno Peres | Valor



**BRASÍLIA** - Atualizada às 17h30

A empreiteira UTC, do empresário Ricardo Pessoa, procurou a Controladoria-Geral da União (CGU) para propor um acordo de leniência e colaborar com investigações, atenuando punições administrativas, segundo fontes que acompanham o processo no tribunal.

**ESTADÃO**

## Empreiteira da Lava Jato fecha acordo de leniência com Cade

REDAÇÃO

20 Março 2015 | 15:48

Setal Óleo e Gás e seus executivos se comprometem a confessar participação no cartel da Petrobrás e fornecer informações e documentos

## 5. Lei Anticorrupção - Disposições Gerais

- **Cadastro Nacional de Empresas Punidas** – CNEP: publicidade às sanções aplicadas (art. 22).
  - **Destino de multas** e bens recolhidos com base na Lei:
    - órgãos ou entidades públicas lesadas (art. 24).
  - **Prescrição: 05 anos** da ciência da infração (art. 25)
  - A Lei Anticorrupção não exclui as competências de processo e julgamento de infração à ordem econômica:
    - Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)
    - Ministério da Justiça e Ministério da Fazenda
  - A aplicação da Lei Anticorrupção não afeta outros processos de responsabilização:
    - ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92)
    - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666/93 e outras normas de licitações e contratos
-

## 6. Lei Anticorrupção: Questionamentos de Constitucionalidade

**ADI 5466/DF** – Proposta em fev. 2016 contra **Medida Provisória 703/2015**, que tratava de **alterações ao procedimento do Acordo de Leniência**. Julgamento prejudicado por perda superveniente do objeto: MPV não convertida em lei. (Dje 01-08-2016).

Alterava, essencialmente, o artigo 16 da Lei nº 12.846/2013:

1. Facultava a celebração de acordo sem o Ministério Público (art. 16, *caput*);
2. Conferia aos órgãos do controle interno de cada ente federativo a competência para celebrar acordo (art. 16, *caput*);
3. Ampliava as contrapartidas e isenções cabíveis à colaboração da pessoa jurídica (inciso III);
4. Retirava dos requisitos a obrigação da pessoa jurídica admitir a participação no delito;
5. Previa a possibilidade de amortização da reparação do danos ( § 4º);
6. Previa a suspensão do prazo prescricional com a formalização da proposta de acordo ( § 9º);

## 6. Lei Anticorrupção: Questionamentos de Constitucionalidade

*“A Medida Provisória 703/2015 subverte a lógica interna dos acordos de leniência ao:*

*[1] permitir que **qualquer interessado**, a qualquer tempo, **celebre o acordo**, ainda que sem oferecer elementos relevantes à descoberta de ilícitos sob investigação.*

*[2] Permite **reparação apenas parcial do dano** ao patrimônio coletivo.*

*[3] **Pulveriza a competência** para celebrar tais acordos em milhares de órgãos de controle interno de todos os entes da federação, sem revisão interna, e **deles alija, indevidamente, o Ministério Público. (...)**”*

**(Extraído da Manifestação do PGR).**

## 6. Lei Anticorrupção: Questionamentos de Constitucionalidade

**ADI 5.261/DF - Proposta em 11/03/2015. Pendente de julgamento.**

**OBJETO DA ADIN:** o art. 3º, § 1º e as expressões “objetiva” e “objetivamente” dos arts. 1º, *caput*, e 2º da Lei 12.846/2013:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização **objetiva** administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (...)

Art. 2º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas **objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

**Art. 3º. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.**

**§ 1º. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.**

## 6. Lei Anticorrupção: Questionamentos de Constitucionalidade

### Manifestação do PGR pela improcedência:

*“2. A Constituição da República (art. 173, § 5º) consagrou a possibilidade de imputar responsabilidade a pessoas jurídicas, independentemente da responsabilização de seus dirigentes.*

*3. A obrigação imposta a pessoas jurídicas de responder por danos, independentemente de dolo ou culpa, é adotada pela ordem jurídica e encontra amparo em diversos princípios constitucionais, como o da proibição administrativa (art. 5º, LXXIII, e art. 37, § 4º), o da moralidade (art. 37, caput), os da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV), o da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III) e com o regime republicano (art. 5º, caput). (...).*

*6. O princípio da intranscendência de penas guarda correlação com sanções de natureza criminal. A Lei 12.846/2013 impõe a pessoas jurídicas responsabilização, autônoma em relação à de seus dirigentes, de índole cível e administrativa.”*

## Referências

- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo. 10.ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
  - MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno.* 19. ed. São Paulo: Editora RT, 2015
  - OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo.* 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
  - MOREIRA, Egon Bockmann; BAGATIN, Andreia Cristina. *Lei Anticorrupção e quatro de seus principais temas: responsabilidade objetiva, desconsideração societária, acordos de leniência e regulamentos administrativos.* 2014. R. de Dir. Público da Economia – RDPE | Belo Horizonte, ano 12, n. 47, p. 55-84, jul./set. 2014.
  - MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. FREITAS, Rafael Vêras de. *A juridicidade da Lei Anticorrupção. Reflexões e interpretações prospectivas.* In: *Revista Fórum Administrativo (RFA).* Belo Horizonte, ano 14, n. 156, fev. 2014.
-